

**IMPLANTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS
PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS E HABITE-SE PARA
CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como consequência da valorização imobiliária, consoante com o desenvolvimento econômico propiciado pelos investimentos governamentais e privados no setor, a atividade no ramo da construção civil projetou-se de forma representativa em nossa cidade, fomentada pela oportunidade de imóveis disponíveis para edificação, com preço mais acessível que as demais cidades da região, combinada com a busca de oportunidade de negócios de grupos empresariais de diversos portes.

Isso fez com que a demanda por aprovações de diversos tipos de projetos aumentasse junto ao departamento de análise e aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, acarretando demora nos procedimentos administrativos. Mesmo com as mais variadas intervenções, que chegaram a reduzir o tempo de tramitação, ainda monitora-se situações em que se leva mais do que três semanas para completar o rito processual, prazo que entendemos ser o mais razoável como valor referencial de teto.

Esgotadas todas as vias de redução de procedimentos, combinada à necessidade de contenção de custos, portanto sem considerar a ampliação do quadro funcional como alternativa, sem abrir mão dos elementos de gestão administrativa pertinentes aos procedimentos de aprovação e licenciamento de obras, conclui-se pela alternativa de promover a simplificação das exigências de especificações técnicas de projetos, retendo objetivamente o foco das informações devidas apenas nos aspectos de interesse do gerenciamento das características urbanísticas de obras de pequeno impacto.

FUNDAMENTO LEGAL

Já é estabelecido no âmbito de todo o estado de São Paulo, desde o ano de 2.002, com alteração do artigo 181 da Constituição Estadual, uma vedação explícita aos municípios de exigirem detalhamento interno das construções, o que na prática institui a recepção de projetos simplificados para licenciamento de obras residenciais unifamiliares, sem, no entanto, abrir mão da necessária participação de um profissional habilitado para se responsabilizar pela direção técnica da obra.

Copia-se na íntegra o dispositivo legal citado:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º- O artigo 181 da Constituição do Estado de São Paulo fica acrescido do parágrafo seguinte:

“§ 4º - É vedado aos Municípios, nas suas legislações edilícias, a exigência de apresentação da planta interna para edificações unifamiliares. No caso de reformas, é vedado a exigência de qualquer tipo de autorização administrativa e apresentação da planta interna para todas as edificações residenciais, desde que assistidas por profissionais habilitados.”

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de novembro de 2002.

WALTER FELDMAN, Presidente

HAMILTON PEREIRA, 1º Secretário

DORIVAL BRAGA, 2º Secretário

Resta concluir que o código de obras de Salto, instituído pela lei municipal nº 2.890/2.008 contém erro no aspecto das exigências que divergem do Art. 181 da Constituição Estadual, frontalmente desobedecendo a vedação vigente já na época da sua elaboração e apreciação pela Câmara Municipal. Portanto, deve o poder público primar pela legalidade e instituir os procedimentos necessários ao cumprimento dessa

normativa, levando em conta o aspecto limitador imposto aos municípios pela norma maior do estado.

PONDERAÇÃO DE ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DESSA INICIATIVA

Não obstante a necessidade de cumprimento legal, a implementação de procedimentos simplificados traz consigo consequências que são benéficas no aspecto de alguns interesses, mas que podem ser desinteressantes ao ponto de vista de outros, mesmo porque a pluralidade de entendimento no âmbito da sociedade vai se estabelecer com mais ou menos importância, tanto no ponto de vista favorável, como ao contrário, de acordo com a prioridade de cada nicho.

No regime democrático, a pluralidade pode caracterizar a divergência, mas há consenso no entendimento que deve prevalecer o interesse público sobre o particular, o qual é característico da necessidade das regulamentações da vida em sociedade, e a sociedade paulista já se manifestou no tema, através de seus legítimos representantes da Assembleia Estadual.

Ficando claro que os aspectos de mais amplo interesse da sociedade já foram devidamente discutidos e decididos pela esfera estadual de governo, passaremos a ponderar aspectos extremamente ligados aos aspectos administrativos e técnicos do assunto em tela, no âmbito municipal. Começando pelos Aspectos Positivos:

- ✓ Reduz o tempo necessário para licenciamento de edificações unifamiliares pelo modo simplificado, uma vez que os procedimentos administrativos atuais tomam mais tempo do que a análise técnica;
- ✓ Favorece a redução de tempo de licenciamento dos demais tipos de projetos, uma vez que libera mais tempo técnico para dedicação à análise de projetos mais complexos, sem prejuízo da análise dos aspectos relevantes ao ordenamento urbano;
- ✓ Promove a valorização profissional dos autores do projeto e dos responsáveis pelas obras, uma vez que minimiza a interferência abusiva por parte do analisador decorrente de divergência do entendimento comum no momento da análise de alguns projetos, o que acaba com pretextos para comentários sobre perseguições ou favorecimentos, ainda que infundados e maledicentes;
- ✓ Resguarda mais o direito autoral de uma obra, uma vez que os detalhes característicos de muitos projetos ficam restritos aos projetos executivos, de acesso restrito e controlado pelo responsável da obra, e que ficariam expostos à consulta em um processo administrativo, que por sua natureza é um documento público;
- ✓ Não dispensa a participação de técnicos habilitados no processo de construção de habitação unifamiliar;
- ✓ Fornece ao poder público apenas as informações necessárias à gestão urbana.

De outra forma, toda iniciativa pode apresentar um lado menos interessante, ainda que de cunho menos relevante, mas que devem ser objeto de atenção para que a evolução descontrolada desses aspectos não se transforme em problema com potencial ofensivo e danoso à sociedade e ao poder público, o que podemos listar como Aspectos Negativos:

- ✓ Alguns cidadãos poderão estar expostos a alguns profissionais inescrupulosos, que poderão assumir a responsabilidade por uma obra, sem dar à ela a devida atenção, e poderá haver o risco que uma obra não seja minimamente orientada para atender aos aspectos que serão observados no momento do habite-se. Caberá aos contratantes exigir o projeto completo e os procedimentos de condução de obra na forma a ser estabelecida entre as partes, sem prejuízo do atendimento aos aspectos mínimos previstos na regulamentação vigente para atividade edilícia e para o exercício profissional;
- ✓ A fiscalização será o elemento chave na verificação da obra, e nesse aspecto não poderá ser exercida por leigos, cabendo à fiscalização ser exercida por profissionais devidamente habilitados para essa função, com registro vigente junto aos seus respectivos conselhos;
- ✓ Uma obra executada em desconformidade com o código de obras e/ou código sanitário, deverá ser adequada fisicamente para que esteja apta a sua certificação para habite-se, porém se houver erro do profissional na concepção do projeto, ou se houve desvio do projeto fornecido pelo profissional, será assunto a ser tratado diretamente entre as partes ou por demanda judicial;
- ✓ Ainda que as causas de uma negativa de habite-se não sejam atribuídas à municipalidade, haverá especial cuidado para conscientizar a população da importância de ser assistida por um profissional competente, caso contrário o investimento que está em risco é inteiramente do cidadão, e não do município, o qual por dever de ofício deverá notificar o responsável pela obra da negativa, mas que não será o responsável por determinar as ações corretivas a serem efetuadas;
- ✓ Há risco de falso entendimento por desinformados, de que a fiscalização da prefeitura deixa de cumprir com seu papel, posto que é comum confundir a fiscalização com prestador de serviço público de serviços de engenharia, ou ainda atribuir-lhe erroneamente a corresponsabilidade pelo acompanhamento da obra.

REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

Para instituir a normativa dos procedimentos simplificados, um decreto regulamentador dos dispositivos correlatos do código de obras define a forma de apresentação e as conseqüentes implicações nos procedimentos de vistoria de edificações para fins de emissão de habite-se, institui sua vigência e encarrega à SDU

de emitir a Resolução competente para estabelecer os padrões de apresentação da documentação na modalidade simplificada.

MINUTA DE DECRETO

Institui procedimentos simplificados para aprovação de projetos e concessão de “habite-se” para construções residenciais unifamiliares.

Juvenil Cirelli, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 181 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação vigente dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 25 de novembro de 2.002, qual veda aos municípios que exijam em suas legislações edilícias a apresentação do detalhamento internos das edificações residenciais unifamiliares, sem prejuízo da necessidade de acompanhamento da obra por um profissional legalmente habilitado;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos artigos 6º ao 9º da Lei Municipal nº 2.890/2008, que instituiu o Código de Obras vigente, com vistas à adequação e cumprimento da legislação estadual nos procedimentos administrativos para licenciamento de edificações e serviços correlatos;

CONSIDERANDO que a dispensa da análise da compartimentação interna implica na necessidade de maior critério técnico especializado nas vistorias para habite-se, com objetivo de que as condições de higiene ambiental, salubridade e saneamento estabelecidos na legislação vigente sejam respeitadas;

CONSIDERANDO a postura da administração municipal de implementar ações de valorização do exercício profissional, em profundo respeito às atribuições técnicas dos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Técnicos Licenciados, assegurando maior autonomia no exercício de suas funções, tendo em conta o elevado grau de responsabilidade que exclusivamente lhes são conferidos por força de legislação federal;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar os procedimentos para licenciamento de obras, encurtando assim o tempo necessário para análise e aprovação de projetos para residências unifamiliares, bem como as vistorias para certificação de condições de habitabilidade – Habite-se.

DECRETA:

Artigo 1º - Os procedimentos de análise, aprovação e licenciamento de obras residenciais unifamiliares no âmbito do município seguirão procedimento simplificado quanto às exigências referentes à documentação técnica a ser apresentada, cujo expediente mínimo fica restrito aos seguintes documentos:

I - Requerimento conforme instruções do §1º do Art. 6º do Código de Obras.

II - Projeto simplificado, com elementos gráficos e textuais contemplando:

a - Implantação planimétrica do contorno da edificação no lote, em escala 1:100 ou 1:200, devidamente cotado, com legendas que identifiquem adequadamente as áreas encerradas em cada perímetro, distinguindo as áreas edificadas, piscinas, telheiros desmontáveis, áreas livres pavimentadas, áreas livres permeáveis e áreas livres com estruturas vazadas (pergolados, sombrites e assemelhados);

b - quadro de informações conforme dispõe o §3º do Art. 8º do Código de Obras;

c - quadro relacionando o nome dos compartimentos, sua área útil e suas áreas de iluminação e ventilação natural, dispensando informações sobre compartimentos relacionados no §1º do Art. 63º do Código de Obras;

d - quando o lote conter restrição administrativa à edificação em alguma parte, faixas caracterizadas como "*non aedificandi*", tais como vielas sanitárias, áreas de proteção permanente e recuos rodoviários, ferroviários, dutoviários etc, deverá constar no desenho de implantação devidamente identificado.

e - em se tratando de reforma para ampliação ou regularização, constar legenda identificando adequadamente as partes existente, a demolir e a construir.

III - Memorial Descritivo abordando de forma objetiva, sucinta e precisa os seguintes tópicos: Terreno, Fundações, Estrutura, Alvenaria, Cobertura, Instalações Hidro Sanitárias, Instalações Elétricas, Aberturas, Revestimentos, Pintura e outros a critério exclusivo do projetista;

IV - Comprovante de propriedade, conforme incisos "V" e "VI" do Art. 6º do Código de Obras;

V - Cópia da ART ou RRT, respectivamente Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica junto ao CAU, devidamente preenchida, atendendo com que couber ao inciso "IV" do Art. 6º do Código de Obras;

VI - Comprovante de recolhimento das taxas na forma prevista pelo Código Tributário,

§1º - Fica proibida a exigência de apresentação do detalhamento da compartimentação interna das casas, tanto planta baixa, como cortes e demais detalhes construtivos, qualquer que seja o pretexto da solicitação.

§ 2º - O Memorial pode estar inserido na prancha do projeto simplificado, o que desobriga apresentação em documento separado, desde que na prancha constem os itens elencados no Inciso “III” deste artigo.

§ 3º - Os projetos para residências localizadas dentro de loteamentos fechados, sujeitos à análise prévia na forma do Inciso “XII” do Art. 6º do Código de Obras, serão recebidos na forma que são exigidos em cada empreendimento, devendo uma via dessa aprovação ficar arquivada no processo para comprovação, e não será objeto de análise. Contudo para aprovação na modalidade simplificada, o requerente apresentará expediente para aprovação municipal na forma definida neste artigo.

§ 4º - Fica dispensada a apresentação da “Declaração de Águas” citada no Inciso “VIII” do Art. 6º do Código de Obras, pois trata-se de proibição certa, com ou sem declaração de ciência dessa determinação legal.

§ 5º - Fica dispensada a apresentação da cópia do carnê de IPTU citada no Inciso “X” do Art. 6º do Código de Obras, pois trata-se de informação da própria prefeitura, sendo suficiente apenas a correta anotação do número do cadastro imobiliário no quadro de informações elencada na alínea “b” do Inciso “II” deste artigo.

Artigo 2º - Os procedimentos de vistoria para concessão de “habite-se” serão executados por profissionais legalmente habilitados para avaliação do enquadramento da edificação ao Código de Obras de Salto e ao Código Sanitário do Estado de São Paulo, mediante roteiro padronizado de vistoria, com critérios e procedimentos a serem definidos por resolução da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - A vistoria será efetuada por profissionais do quadro funcional da prefeitura, mediante designação em processo administrativo, ou;

§ 2º - Para efeito de vistoria, será aceito relatório de um profissional habilitado prestando serviço particular ao interessado, desde que não seja nenhum dos profissionais vinculados à obra no ato da aprovação, e que o relatório seja suficientemente detalhado e ilustrado com fotografias para registro da situação do imóvel no ato da vistoria. Não serão considerados válidos relatórios de vistoria sem a apresentação da devida ART, ou RRT, referente especificamente sobre a responsabilidade técnica pela execução da vistoria e elaboração do laudo, devidamente preenchida, assinada e recolhida. Tais documentos deverão constar da documentação no ato do requerimento do habite-se.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de vistoria, não se dispensa a anuência do autor do projeto e/ou do responsável pela obra no requerimento, e os procedimentos administrativos estão sujeitos à conferência amostral ou auditoria.

Artigo 3º - Não se aplica aos procedimentos regulamentados por esse decreto nenhum dispositivo dos artigos nove e dez do Código de Obras.

Artigo 4º - O prazo máximo de tramitação para aprovação de projetos nessa modalidade fica reduzido para 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de recebimento da documentação impressa, se o mesmo estiver completo, ou da data da juntada do documento que completa o expediente na forma estabelecida no Art. 1º, com data registrada em livro próprio, independente da data de abertura do processo.

§ 1º - Os procedimentos administrativos regulamentados por este decreto terão prioridade de tramitação, sob responsabilidade administrativa do departamento de projetos e seus integrantes quanto a agilidade no trâmite.

§ 2º - A municipalidade não atribui a nenhum servidor público as responsabilidades sobre o projeto ou sobre a obra, as quais recaem estritamente aos seus responsáveis na forma registrada junto ao CREA/CAU. Assim ressalta-se que a aprovação de um projeto não implica na solidariedade de responsabilidades específicas de nenhum técnico à serviço da municipalidade ao projeto por esse analisado e aprovado.

Artigo 5º - Como disposição transitória, os procedimentos em trâmite protocolizados antes da vigência desse decreto, poderão migrar para essa modalidade, desde que ocorra por iniciativa do responsável técnico, e por esse seja juntado ao processo a documentação complementar adequada, conforme regulamentado por esse decreto.

§ 1º - Os processos com pendências relacionadas em eventuais chamadas para “comunique-se”, poderão ser objeto de solicitação de migração para modalidade simplificada, e serão reavaliadas dentro da nova modalidade.

§ 2º - Para o caso de migração de procedimento de processos com comunique-se, se um ou mais itens elencados na devolutiva da análise versarem sobre inconformidades em relação às especificações mínimas do Código de Obras, e/ou Código Sanitário Estadual, deverão ser sanadas no projeto completo apresentado, ainda que para finalidade de arquivo. Itens cujos apontamentos não constam das especificações legais citadas neste parágrafo serão desconsiderados.

Artigo 6º - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano definirá por resolução a padronização necessária ao cumprimento dos procedimentos instituídos por este decreto.

§ único - Até que esteja em vigor a resolução citada no caput, os casos divergentes ou atípicos, cujas características se enquadrem nas condições estabelecidas nos procedimentos ora instituídos, serão arbitrados pelo secretário de desenvolvimento urbano, assegurada observância do disposto no §2º do Art. 19 do Código de Obras.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe sobre a padronização de critérios para os procedimentos simplificados para aprovações de projetos, licenciamento de obras e concessão de “Habite-se” para residências unifamiliares.

O Engº Luciano Oliveira Santos, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, no exercício de suas atribuições legais e por dever de ofício, cumprindo determinação constante no decreto nº _____ de _____ de maio de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a padronização de critérios para os procedimentos simplificados para aprovações de projetos, licenciamento de obras e concessão de “Habite-se” para residências unifamiliares;

CONSIDERANDO a necessidade de deixar transparecer a impessoalidade e tratamento igualitário no trâmite processual;

CONSIDERANDO a iniciativa de fomentar a valorização dos profissionais que atuam no município, tanto para autores e responsáveis por projetos e obras, como para os que atuam na municipalidade;

RESOLVE:

Art. 1º - O método de análise dos projetos apresentados na modalidade simplificada seguirá um roteiro padronizado de análise, descrito no artigo 2º, que possibilita uniformização dos critérios conceituais empregados nos procedimentos correlatos.

§ único - O roteiro padronizado se caracterizará por um formulário a ser preenchido pelo analisador durante a realização desse trabalho, e constará dos autos do processo.

Art. 2º - O procedimento de análise consiste em uma verificação de cada um dos itens elencados a seguir, os quais serão avaliados objetivamente, seguindo critério de avaliação da documentação apresentada, atribuindo “sim” para itens que são atendidos satisfatoriamente, e “não” para aqueles que estiverem com inconformidade, incompletos ou ausentes, respondendo aos seguintes questionamentos de análise:

I - O Requerimento obedece às instruções do §1º do Art. 6º do Código de Obras?

II - O Comprovante de propriedade corresponde ao imóvel do projeto e demais informações quanto ao proprietário, conforme preconizam os incisos “V” e “VI” do Art. 6º do Código de Obras?

III - O Comprovante de recolhimento das taxas devidas, na forma prevista pelo Código Tributário, está correto e autenticado por meio adotado pelo sistema bancário?

IV - A Cópia da ART ou RRT, respectivamente Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica junto ao CAU, devidamente

preenchida, atende no que couber ao solicitado pelo inciso “IV” do Art. 6º do Código de Obras?

V - Está dispensada de análise prévia, ou a obra se localizada dentro de loteamento fechado, está previamente aprovada na forma do Inciso “XII” do Art. 6º do Código de Obras?

VI - O Projeto simplificado contém Implantação planimétrica do contorno da edificação no lote, em escala 1:100 ou 1:200, devidamente cotado, com legendas que identifiquem adequadamente as áreas encerradas em cada perímetro, distinguindo as áreas edificadas, piscinas, telheiros desmontáveis, áreas livres pavimentadas, áreas livres permeáveis e áreas livres com estruturas vazadas (pergolados, sombrites e assemelhados)?

VII - As restrições urbanísticas constantes da Lei nº 3.444 de 29/04/15, que regulamenta o Uso e Ocupação do Solo estão sendo observadas?

VIII - O Projeto simplificado contém quadro de informações conforme dispõe o §3º do Art. 8º do Código de Obras?

IX - O Projeto simplificado contém quadro relacionando o nome dos compartimentos, sua área útil e suas áreas de iluminação e ventilação natural, dispensando informações sobre compartimentos relacionados no §1º do Art. 63º do Código de Obras;

X - O Projeto simplificado refere-se à lote sem restrição alguma, ou sendo lote que contem restrição administrativa à edificação em alguma parte, faixas caracterizadas como “*non aedificandi*”, tais como vielas sanitárias, áreas de proteção permanente e recuos rodoviários, ferroviários, dutoviários etc, constam no desenho de implantação devidamente identificado?

XI - O Projeto simplificado refere-se à obra nova ou regularização total sem necessidade de legenda, ou trata de reforma para ampliação ou regularização, apresentando legenda identificando adequadamente as partes existente, a demolir e a construir?

XII - O Memorial Descritivo aborda de forma objetiva, sucinta e precisa o disposto no Art. 3º?

§ 1º - Os apontamentos necessários ao preenchimento deverão ser necessariamente grafados à tinta;

§ 2º - As notas de análise e quaisquer anexos complementares deverão constar dos autos do processo em folhas devidamente numeradas;

Art. 3º - O critério de avaliação do memorial descritivo levará em conta a disponibilidade de informações minimamente necessárias para:

a - Terreno: Descrever a topografia original característica do terreno, bem como os trabalhos de preparação do mesmo para a obra;

b - Fundações: Descrever o tipo (direta, profunda, etc) e materiais empregados (concreto armado, alvenaria, pedra etc);

c - Estrutura: Descrever o tipo (reticulada, mista, autoportante etc) e materiais empregados (concreto armado, metálica, madeira, mista, alvenaria etc);

d - Alvenaria: Descrever o tipo (tijolos, blocos, painéis pré-moldados etc) e materiais empregados;

e - Cobertura: Especificar o tipo de cobertura (telhado, laje impermeabilizada, terraço jardim etc), e materiais empregados;

f - Instalações Hidro Sanitárias: Descrever características das redes de abastecimento e esgotamento, conexões, aparelhos, reservatório etc, e citar o material empregado. Constar também nesse item as características da rede de drenagem pluvial, que deve ser totalmente independente da rede de esgoto;

g - Instalações Elétricas: Descrever genericamente alturas dos pontos de interruptores, tomadas e iluminação, citar as proteções necessárias e o material empregado, bem como as tensões dos circuitos e fonte de alimentação de energia;

h - Aberturas de Iluminação e ventilação, sendo dispensável esse item caso as características das venezianas e caixilhos constem do quadro citado na alínea “c”, Inciso “II” do Art. 1º deste decreto;

i - Revestimentos: Citar acabamentos de painéis de vedação, estrutura e barrados impermeáveis, bem como pisos e os serviços de impermeabilização e vedação necessários;

j - Pintura: Descrever materiais e características adequadas para cada tipo de superfície a ser protegida pela pintura;

Art 4º - Havendo necessidade, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano entrará em contato para informar aos interessados que o processo está em “comunique-se”, e no rito necessário procederá a sequência do trâmite processual, na forma determinada pela Resolução SDU nº 01/2.014

Art 5º - Para concessão do habite-se serão avaliados na obra, ou no laudo de vistoria os seguintes itens:

- a) O local da obra esta correto?
- b) A obra está completamente acabada?
- c) Os recúos obedecem ao projeto?
- d) As ligações de água, esgoto e energia estão concluídas?

- e) Existem acréscimos não projetados (garagem, telheiro, porão computável etc)?
- f) As aberturas respeitam as medidas mínimas estabelecidas no projeto aprovado?
- g) A compartimentação atende as exigências do Código Sanitário e do Código de Obras?
- h) A pintura está concluída?
- i) Os vidros estão colocados?
- j) Existe ligação de água de chuva no esgoto?
- k) Águas pluviais são captadas e conduzidas adequadamente?
- l) O número está colocado em definitivo?
- m) A calçada está concluída integralmente e com adequado caimento para o meio fio?
- n) A calçada está livre de suportes, depressões e outros obstáculos?
- o) A guia está rebaixada para acesso de veículos?
- p) Para acesso à garagem, a rampa invade a calçada?
- q) Possui caixa de correio (*LEI 2107/98, Art.2º*)?
- r) A cobertura está de acordo com memorial descritivo?
- s) Existem marcas de umidade ou bolor nas paredes?
- t) Os acabamentos são adequados à função de cada ambiente?
- u) O local está limpo de entulhos e resto de obra?
- v) Apresenta trincas fissuras ou rachaduras?
- w) Possui Caixa d'água?
- x) Todos os aparelhos sanitários funcionam?
- y) A instalação elétrica está completa?
- z) Há gradis, guarda corpos e demais complementos de segurança adequados?

Art 6º - Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salto, quinta-feira, 07 de maio de 2015

Luciano Oliveira Santos

Secretário de Desenvolvimento Urbano